



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 224 /2023**

(**MENSAGEM Nº 16**) DO GOVERNADOR DO ESTADO –  
ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.812, DE 07 DE  
DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE  
PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA  
PARAÍBA - SPSM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.  
Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e  
**JURIDICIDADE**.

**CONSTITUCIONALIDADE** - Proposta que busca alterar o art. 3º da Lei nº 11.812/20 que dispõe sobre a criação do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba. A alteração legislativa se faz necessária pois, originalmente, não houve a previsão de uma alíquota de contribuição patronal e esta ausência foi questionada pelo Tribunal de Contas da Paraíba. Logo, a proposta vem suprir a lacuna suscitada pelo TCE/PB. A proposta está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. Competência privativa do Governador ao dispor sobre servidores públicos do Estado, conforme art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual.

**AUTOR:GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR(A):Dep. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R -- Nº 163 /2023**

**I – RELATÓRIO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 224/2023** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual “**ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.812, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE CUSTEIO DO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Originariamente, o art. 3º da Lei nº 11.812/2020 prevê: *“As receitas do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB são constituídas por contribuições incidentes sobre as remunerações dos militares estaduais ativos e inativos e dos pensionistas de militares estaduais, observado quanto ao percentual da alíquota aplicável o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667 /1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, competindo ao Estado da Paraíba a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, não tendo a cobertura das eventuais insuficiências de natureza contributiva”.*

Conforme justificativa apresentada na Mensagem nº 016/2023, a alteração legislativa se faz necessária pois, originalmente, não houve a previsão de uma alíquota de contribuição patronal e esta ausência foi questionada pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB).

Nesse sentido, a presente propositura altera a redação do art. 3º para dispor que:

“Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB:

I - contribuições incidentes sobre a remuneração dos militares estaduais ativos, militares estaduais inativos e pensionistas de militares estaduais, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento), observado o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

II - contribuição patronal, custeada pelo Poder Executivo, com alíquota de 21% (vinte e um por cento) sobre a remuneração dos militares estaduais do serviço ativo;

III - o produto da compensação financeira entre regimes e sistemas na forma estabelecida no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal; e

IV - outros aportes financeiros efetuados pelo Estado da Paraíba.”.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



Já o art. 2º estatui a convalidação dos aportes efetuados sob a rubrica de "Contribuição Patronal Militar" no período de março de 2020 até a data de publicação da Lei.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



## **II - VOTO DO RELATOR**

Através da proposição em análise, o Poder Executivo altera o art. 3º da Lei nº 11.812/2020 que dispõe sobre a criação do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB.

Na **Mensagem nº 016** que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da alteração legislativa para suprir a lacuna suscitada pelo TCE.

Dando início a sua tramitação, registre-se que cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, nos termos do **art. 31, I, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa.

A lei nº 11.812/2020 adequou a legislação previdenciária estadual, no que tange aos militares, ao que dispôs as regras gerais editadas pela União. Para tanto, foi criado o Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, fundo este que é o responsável pelo pagamento dos benefícios que fazem *jus* os segurados e seus dependentes.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



A proposta está de acordo com a competência privativa do Governador ao dispor sobre **servidores públicos do Estado**, conforme art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:  
(...);  
II – disponham sobre;  
(...)  
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

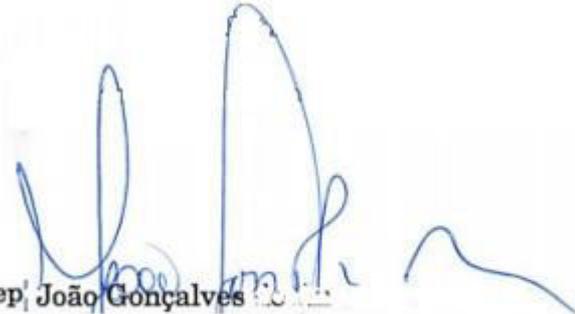
Assim, verifica-se que as alterações propostas são primordialmente de competência do Governador do Estado, não se vislumbrando, ainda, quaisquer inconstitucionalidades no Projeto, sejam elas de natureza material ou de caráter formal.

Logo, naquilo que compete a esta Comissão, entendo não haver nada que macule, formalmente o Projeto, devendo as demais discussões pertinentes a ele serem travadas no âmbito das Comissões Permanentes que tenham a atribuição de discutir o mérito da propositura, ou no Plenário da Casa.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 224 /2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

  
Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

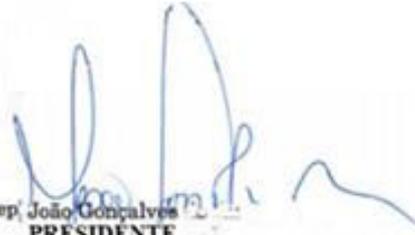


**III - PARECER DA COMISSÃO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 224 /2023**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

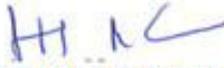
Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro